

# Paz Perpétua ou Tribunal do Mundo: a aporia jusnaturalista da saída do estado de natureza inter-estatal.

*Marcos Lutz Müller*

*Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP)*

**RESUMO:** Após uma caracterização sucinta dos dois conceitos emblemáticos de “paz perpétua” (Kant) e “tribunal do mundo” (Hegel), que remetem a duas respostas diferentes à questão da coexistência de uma pluralidade de Estados soberanos no quadro do “Direito das Gentes” e à da aporia jusnaturalista da saída do estado de natureza inter-estatal (Introdução), apresenta-se a reconstrução kantiana dessa aporia e a sua resolução. Esta se dá mediante uma dedução transcendental da ideia de “sumo bem político,” a paz perpétua entre os povos, que, enquanto “fim último” político-jurídico, atua como um dever moral e político para os indivíduos e Estados, a ser efetivado na história mediante a implementação progressiva de uma federação de povos e de Estados pacíficos que se opõem à guerra (1). Analisa-se, em seguida, o conceito especulativo de soberania estatal e suas raízes lógicas, e mostra-se como a soberania interna, enquanto autorelação negativa e infinita a si do todo ético, isto é, do povo organizado constitucionalmente, é o núcleo e o fundamento da derivação ontológica e normativa da pluralidade de Estados. (2) A relação recíproca entre os Estados (sua soberania externa) desdobra e manifesta essa negatividade da soberania interna, de sorte que, se os direitos e deveres pactuados entre si pelas soberanias estatais particulares devem ser respeitados pela exigência do reconhecimento recíproco, eles não adquirem a efetividade de uma vontade universal, constituída como “potência” (*Macht*) e “poder imperativo” (*Gewalt*) acima delas. Por isso, Hegel compreende a guerra não apenas como uma contingência exterior, mas como pertencendo à própria relação entre Estados soberanos, que permanecem em estado de natureza, de sorte que a guerra permanece a forma última da resolução dos diferendos entre eles. (3) A resposta de Hegel a este agravamento da antinomia jusnaturalista consiste no prolongamento e na ampliação da metáfora kantiana do tribunal crítico da razão para o domínio jurídico-político da história mundial, concebendo uma razão processual que nela atua como uma unidade inseparável de instância judicante e processo de julgamento (como “espírito universal” e “tribunal do mundo”). Essa razão ampliada, que se constitui num e por um processo normativo dotado de poder imanente, Hegel a concebe como o fazer-se a si mesmo do espírito na história enquanto efetivação do “fim último do mundo,” que é o conhecimento da sua essência enquanto vontade livre. Assim, a tentativa hegeliana de resolver a aporia jusnaturalista substitui o normativismo kantiano da ideia reguladora de paz perpétua por uma concepção dialética de razão processual, que é unidade dialética de aplicação e invenção da norma, e que atua na história mundial na forma da ampliação da consciência da liberdade e do aperfeiçoamento das instituições que favorecem o reconhecimento recíproco e a universalização da liberdade. (4)

**PALAVRAS-CHAVE:** Paz perpétua, Tribunal do mundo, Estado de natureza inter-estatal, Soberania, Direito das gentes, Razão processual.

O título sugere inicialmente uma disjunção entre dois conceitos, que retoma a clássica oposição entre Kant e Hegel, estilizada nesses dois conceitos conclusivos das respectivas teorias do direito e filosofias da história. Paz perpétua e tribunal do mundo remetem a duas propostas sistemáticas e a duas soluções diferentes à questão da coexistência entre uma

pluralidade de Estados soberanos e de uma regulação jurídica e política das suas relações e conflitos no quadro do moderno Direito Internacional Público, do que a tradição anterior denominou Direito das Gentes (*Völkerrecht*). Embora nesse contexto e a propósito do tema da paz mundial as interpretações tradicionais acentuem, sobretudo, a oposição irreconciliável entre ambos os autores, ambas as filosofias, apesar de suas oposições irreduzíveis, procuram, no sulco comum de filosofias políticas e teorias do direito que desembocam numa filosofia da história, responder a uma questão central da modernidade política, que lhes é comum. Essa questão, que o Jusnaturalismo formulou em termos de saída e superação do estado de natureza vigente entre a pluralidade de estados soberanos, ambos os autores a enfrentam com essas duas categorias emblemáticas da “paz perpétua” e do “tribunal do mundo,” que exprimem dois conceitos marcadamente diferentes de razão, e, em muitos aspectos, certamente, conflitantes.

Por um lado, uma razão que, enquanto pura, é por si mesmo prática e, por isso, legislante a priori, moral e juridicamente, e que procura resolver a aporia da saída do estado de natureza inter-estatal com a idéia normativa e reguladora da paz perpétua (ou da “união civil perfeita do gênero humano”<sup>1</sup>), e de uma “federação dos povos” (ou de “uma constituição política interna e exteriormente perfeita”<sup>2</sup>) que a ela possa conduzir. Por outro, uma razão ética processual, que procura remontar à gênese e à raiz comum dessa legislação moral e jurídica a priori no que Hegel chama de “espírito,”<sup>3</sup> e que busca a saída do estado de natureza inter-estatal, agravada por um conceito forte de soberania, na figura de um tribunal da história, concebido como uma normatividade objetiva e imanente que atua no processo pelo qual este espírito toma consciência da sua liberdade.

Em ambos os casos, a resolução disto que poderia se denominado de aporia jusnaturalista da saída do estado de natureza vigente entre Estados soberanos remete a uma Filosofia da História: num caso, a uma Filosofia da História enquanto hipótese dotada de um “fio condutor a priori,” passível de adquirir “realidade objetiva” nas ações que visam implementar o fim último político, a paz perpétua ou união civil perfeita; noutro caso, a uma reconstrução racional da História, que transforma aquela normatividade, derivada

---

<sup>1</sup> KANT, I., *Idee zu einer allgemeinen Geschichte in weltbürgerlicher Absicht*, Werke, ed. Weischedel, W., Darmstadt: WBG, 1964, A 407. (Tradução brasileira Kant, I., *Idéia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita*, S. Paulo: Brasiliense, 1986).

<sup>2</sup> KANT, I., *Idee*, A 403.

<sup>3</sup> BONDELI, M., Zur friedensstiftenden Funktion der Vernunft bei Kant und Hegel. *Hegel-Studien*, n. 33, p. 161, 1998.

indiretamente do fim último ordenado pela lei moral, na apresentação (*Darstellung*) de uma razão dotada da potência de se efetivar enquanto liberdade e enquanto espírito no mundo objetivo, e cuja destinação absoluta é a universalização da liberdade na História Mundial. Esta é, então, concebida como um tribunal do mundo, que é ao mesmo tempo um processo de execução e de invenção normativa, cujo critério é a consciência da liberdade historicamente alcançada e institucionalmente efetivada. Mas ambas visam uma fundação racional e universalista do direito e a teorização de uma razão presente na “história mundial,” conceito kantiano,<sup>4</sup> retomado por Hegel.

### 1. A “paz perpétua”

A paz para Kant, como mostrou V. Gerhardt, está na própria base da fundação do Estado pelas vontades autônomas, pois o “contrato originário” como fundamento legitimador do Estado e de “toda legislação jurídica de um povo,”<sup>5</sup> e, assim, como garantia última dos direitos e do exercício da autonomia, é um ato originariamente instituidor da paz.<sup>6</sup> Este ato originário de instauração de uma paz duradoura não só entre os indivíduos num povo, mediante o contrato fundador do Estado, mas também entre os Estados segundo o Direito das Gentes, se alça, para Kant, a “fim último de toda a Doutrina do Direito no interior dos limites da simples razão.”<sup>7</sup>

No contexto do segundo artigo definitivo para a paz perpétua, Kant propõe, por analogia com o que ele chama na *Crítica da Razão Prática* de “dedução transcendental” do conceito de sumo bem,<sup>8</sup> o que poderia ser chamado de uma dedução transcendental do conceito de paz perpétua entre os povos. Este conceito passa a ser um “fim último” (*Endzweck*) político-jurídico, a ser perseguido como um “dever imediato” pelos indivíduos e Estados, sob pena de a própria paz interna, alcançada mediante o contrato originário que instaura a sociedade civil,

---

<sup>4</sup> KANT, I. *Idee*, A 407.

<sup>5</sup> KANT, I. *Zum ewigen Frieden*. Werke, ed. Weischedel, W., Darmstadt: WBG, 1964, B 20. (Tradução brasileira *À Paz Perpétua*, Porto Alegre: L&PM, 1989)

<sup>6</sup> GEHRHARDT, V. Uma Teoria Crítica da Política. Sobre o Projeto Kantiano À Paz Perpétua. In: Rohden, V. (Org.). *Kant e a Instituição da Paz*. Porto Alegre: Ed. UFRGS/Goethe Institut, 1997, p. 50.

<sup>7</sup> KANT, I. *Metaphysik der Sitten, Rechtslehre*. Werke, ed. Weischedel, W.: Darmstadt, WBG, 1964, § 62, B 265.

<sup>8</sup> KANT, I. *Kritik der praktischen Vernunft*. Werke, ed. Weischedel, W., Darmstadt: WBG, 1964, A 203. (Tradução brasileira por V. Rohden, *Crítica da Razão Prática*, São Paulo: Martins Fontes, 2002)

não poder ser garantida de maneira permanente. Essa dedução parte da reconstrução do que Kant apresenta como sendo a aporia jusnaturalista: ela deriva do fato de que vige entre os modernos estados soberanos um estado de natureza, análogo ao estado de natureza entre os indivíduos antes do estabelecimento de uma constituição civil, não havendo um poder coercitivo supra-estatal capaz de por fim a esse estado de natureza mediante a instituição uma “constituição jurídica” dos Estados. Assim, por um lado é um dever imperativo abandonar, como o é para os indivíduos, o estado de liberdade selvagem da mera coexistência de soberanias irredutíveis; mas, por outro, não existe uma instância jurídica e política acima desses povos já organizados internamente segundo uma “constituição jurídica,” capaz de condenar e impedir a guerra como meio de solucionar as suas contendas e obrigá-los a sair do estado de natureza.<sup>9</sup>

Vejam as premissas dessa aporia jurídica do estado de natureza inter-estatal, que Kant reconstrói de maneira análoga à antinomia da razão prática:

1. como os povos, enquanto Estados soberanos, de maneira análoga aos indivíduos, “já pela sua simples coexistência externa lesam uns aos outros,”<sup>10</sup> e vivem num estado de “ameaça permanente;”<sup>11</sup>

2. como os Estados soberanos não podem resolver os seus diferendos por um processo legal perante um tribunal externo, e a guerra e a vitória nela não decidem a questão do direito;<sup>12</sup>

3. como os tratados de paz põem fim a guerras determinadas, mas não ao estado de guerra, que perdura na medida em que cada Estado é juiz em última instância dos seus interesses;

4. a quarta premissa enuncia e equaciona especificamente a aporia da saída do estado de natureza inter-estatal: por um lado, os Estados “podem e devem exigir” dos outros, em vista da sua segurança, que abandonem, analogamente aos indivíduos, a liberdade selvagem da sua soberania irredutível a qualquer “coação legal externa,”<sup>13</sup> e que entrem numa constituição análoga à constituição civil, “na qual a cada um possa ser assegurado o seu direito;”<sup>14</sup> por outro lado, como eles já possuem, enquanto Estados, internamente uma “constituição

---

<sup>9</sup> KANT. *Zum ewigen Frieden*, B 32.

<sup>10</sup> KANT. *Zum ewigen Frieden*, B 30.

<sup>11</sup> KANT. *Zum ewigen Frieden*, B 18.

<sup>12</sup> KANT. *Zum ewigen Frieden*, B 34.

<sup>13</sup> KANT. *Zum ewigen Frieden*, B 32.

<sup>14</sup> KANT. *Zum ewigen Frieden*, B 30.

jurídica,” eles não podem, por isso, ser coagidos pelos outros a se submeterem a leis públicas de “uma constituição ampliada,” pois isso equivaleria a sujeitar uns ou alguns Estados à legislação superior de um ou de alguns outros.

Assim, chega-se à aporia de que é um imperativo moral e político para os povos civilizados modernos, organizados juridicamente pelo princípio da soberania estatal, sair do estado de natureza, mas que, “segundo o Direito das Gentes, não pode precisamente valer para os Estados o que vale para o homem no estado desprovido de leis, segundo o direito natural, [...] porque [os Estados] já possuem internamente uma constituição jurídica.”<sup>15</sup> Dessas premissas descritivo-normativas (do ponto de vista da compreensão que o moderno Direito das Gentes tem da pluralidade dos Estados soberanos) Kant deriva apriori da legislação moral suprema da razão prática a condenação da guerra como via jurídica de superação dos conflitos e a “obrigação [moral] imediata” da busca de uma “condição de paz.” A resolução prática da aporia jusnaturalista da saída do estado de natureza, descrita na quarta premissa e apresentada como uma antinomia jurídica de maneira análoga à antinomia da razão prática, resulta do dever de fomentar uma “federação da paz,” que visa “pôr fim a todas as guerras,” a qual é distinta, portanto, de um mero “pacto de paz,” que só põe fim a uma guerra.<sup>16</sup> A meta não é meramente uma condição de paz obtida estrategicamente, um mero estado de não-beliciedade ou mesmo de dissuasão recíproca por equilíbrio de forças, mas uma condição jurídica duradoura, a ser progressivamente fomentada por uma ação política moral. Essa “federação [de Estados pacíficos] antagônica à guerra” é um “sucedâneo negativo” da “idéia positiva de uma república mundial”<sup>17</sup> que, por seu aperfeiçoamento e pela integração progressiva dos demais Estados, os aproxima indefinidamente da condição de uma paz duradoura.<sup>18</sup> Ela adquire o status de “idéia prática” da razão, cujo conteúdo é objeto de um querer ordenado moral e juridicamente, e cuja “exequibilidade” (*Ausführbarkeit*), isto é, cuja “realidade objetiva” é possível “apresentar” (*darstellen*). O “esquema” dessa apresentação da idéia do livre federalismo é a possibilidade histórica de um povo poderoso e esclarecido, dotado de uma constituição republicana, atuar como o centro de aglutinação de uma federação de Estados pacíficos e respeitadores da liberdade dos outros.<sup>19</sup> Seria uma federação que se

---

<sup>15</sup> KANT. *Zum ewigen Frieden*, B 34.

<sup>16</sup> KANT. *Zum ewigen Frieden*, B 35-36.

<sup>17</sup> KANT. *Zum ewigen Frieden*, B 35-36.

<sup>18</sup> KANT. *Zum ewigen Frieden*, B 39.

<sup>19</sup> KANT. *Zum ewigen Frieden*, B 35-36.

expande em direção à paz perpétua e à instituição de uma “república mundial,” entendida como uma “federação dos povos” (*Völkerbund*).<sup>20</sup>

A conclusão final da *Doutrina do Direito* ergue, assim, paz perpétua à condição de “fim último da Doutrina do direito”<sup>21</sup> e de “sumo bem político,”<sup>22</sup> de sorte que o seu conteúdo não é só um postulado da razão prática enquanto condição para que o sumo bem político possa ser querido sem contradição. A paz perpétua enquanto “sumo bem político” é, antes de tudo, um conteúdo que a lei moral nos determina a querer como objeto da nossa ação política que visa fomentá-lo e efetuar-lo historicamente.<sup>23</sup>

Como o dever de fomentar a paz e a apresentação da sua realidade objetiva se efetua na história, Kant, como Hegel também o fará, vai procurar numa Filosofia da História a mediação entre os princípios morais e jurídicos e a ação política, na forma de uma garantia suplementar da exequibilidade histórica desse fim. Kant retoma a hipótese de uma teleologia que opera na história mundial como uma “intenção,” ou “um plano oculto da natureza,”<sup>24</sup> desenvolvida onze anos antes nas *Ideen*, que o opúsculo *À Paz Perpétua* denomina de “mecanismo da natureza.”<sup>25</sup> Trata-se de uma espécie de razão estratégica providencial, que opera como uma teleologia natural promotora do progresso civilizatório e jurídico. Ela funcionaliza a “social insociabilidade”<sup>26</sup> do homem, o seu egoísmo, o antagonismo social e as próprias guerras não só como meios civilizatórios – o povoamento das regiões mais inóspitas da Terra, acelerando a consciência da sua esfericidade como espaço finito, a diversificação das línguas etc.,<sup>27</sup> – mas também como instrumentos de submeter os homens a leis coercitivas que coíbam a sua liberdade selvagem. Assim, essa teleologia garante que “aquilo que o homem devia fazer segundo leis da liberdade, mas não faz, é assegurado que também o fará, sem prejuízo dessa liberdade, por uma coerção da natureza,”<sup>28</sup> inclusive o estabelecimento de um Estado e de uma paz estratégica, mesmo entre um “povo de demônios,”<sup>29</sup> contanto que tenham entendimento, isto é, uma razão hobbesiana. Essa teleologia natural, cujo estatuto

---

<sup>20</sup> KANT. *Zum ewigen Frieden*, B 30, 37-38.

<sup>21</sup> KANT. *Metaphysik der Sitten, Rechtslehre*, B 265.

<sup>22</sup> KANT. *Metaphysik der Sitten, Rechtslehre*, B 266.

<sup>23</sup> KANT. *Kritik der praktischen Vernunft*, A 196, por analogia.

<sup>24</sup> KANT. *Idee*, A 390, 404.

<sup>25</sup> KANT. *Zum ewigen Frieden*, B 51.

<sup>26</sup> KANT. *Idee*, A 392.

<sup>27</sup> KANT. *Zum ewigen Frieden*, B 55.

<sup>28</sup> KANT. *Zum ewigen Frieden*, B 59-62.

<sup>29</sup> KANT. *Zum ewigen Frieden*, B 61-62.

preciso Kant vai determinar na *Crítica da Faculdade do Juízo*, será objeto da crítica de Hegel em sua Filosofia da História.

## 2. O conceito especulativo de soberania

Para indicar uma primeira diferença importante entre a maneira como esses dois conceitos, paz perpétua e tribunal do mundo, apontam para resoluções diferentes desse problema comum que é a saída do estado de natureza inter-estatal, nada melhor do que mostrar como eles se inserem diferentemente na divisão e na articulação interna do Direito Público que Kant e Hegel, respectivamente, propõem.

Kant articula internamente a esfera do direito público (*Öffentliches Recht*) em: 1) direito dos cidadãos ou de cidadania interna (*Staatsbürgerrecht*), ou, também, direito do Estado (*Staatsrecht*),<sup>30</sup> 2) Direito das Gentes (*Völkerrecht*), o que nós hoje conhecemos como Direito Internacional Público e, 3) direito cosmopolita ou direito dos cidadãos do mundo, ou ainda, direito de cidadania mundial (*Weltbürgerrecht*). Esta é para Kant uma “divisão [que] não é arbitrária, mas necessária em relação à idéia da paz perpétua.”<sup>31</sup> Cada uma dessas esferas do Direito Público é regida por um princípio que articula as exigências da sua respectiva contribuição para a paz perpétua, e que Kant denomina de “artigos definitivos para a paz perpétua entre Estados.”<sup>32</sup> na primeira, o caráter republicano da constituição civil, definida como uma “forma de governo” por contraposição ao “despotismo,” e cujos dois elementos fundantes são a separação dos poderes e o regime representativo;<sup>33</sup> na segunda, o “livre federalismo” dos Estados republicanos, definido por contraposição a uma “monarquia universal” e a um “Estado mundial” (*Völkerstaat*), concebido aquele como um “sucedâneo negativo” e um instrumento de aproximação progressiva da paz perpétua, que só estaria plenamente assegurada como condição jurídica duradoura na “república mundial;”<sup>34</sup> na terceira esfera, a restrição do direito cosmopolita, isto é, do direito de cidadania universal, ao “direito de visita” do estrangeiro a território alheio; essa restrição é fundada “no direito da

<sup>30</sup> KANT. *Metaphysik der Sitten, Rechtslehre*, § 43, B 192.

<sup>31</sup> KANT. *Zum ewigen Frieden*, B 19.

<sup>32</sup> KANT. *Zum ewigen Frieden*, B 18.

<sup>33</sup> KANT. *Zum ewigen Frieden*, B 25-26.

<sup>34</sup> KANT. *Zum ewigen Frieden*, B 37-39, 63.

posse comum [de todos os homens] sobre a superfície da terra,” e é dirigida principalmente contra o colonialismo dos Estados europeus.<sup>35</sup>

O confronto dessa tripartição kantiana do Direito Público com a correspondente tripartição sistemática das *Linhas Fundamentais da Filosofia do Direito* permite apontar algumas das diferenças importantes entre os dois filósofos. Chama logo a atenção que a divisão hegeliana se articula no interior da rubrica que trata do Estado (*Terceira Seção*, da *Terceira Parte*, a *Eticidade*, das *Linhas Fundamentais*), que compreende: 1) o *direito público interno* ou “*direito estatal interno*” (*Das innere Staatsrecht*), 2) o *direito público externo* ou “*direito de estatal externo*” (*Das äussere Staatsrecht*) e, como terceiro momento, surpreendentemente, a “*história mundial*” (*Die Weltgeschichte*), concebida como o “tribunal do mundo,”<sup>36</sup> que ocupa o lugar sistemático equivalente do direito cosmopolita de Kant. Uma primeira diferença desta divisão em relação à de Kant é que ela não só compreende o Direito Internacional Público, o Direito das Gentes, como direito estatal externo, isto é, sob a abrangência direta da “soberania estatal externa,”<sup>37</sup> mas que ela integra ambos, o direito estatal interno e externo, juntamente com a história mundial, na rubrica “Estado.” Há uma dupla razão sistemática para essa diferença.

Primeiro, a abrangência do conceito hegeliano de Estado, concebido como a esfera pública da organização constitucional do povo segundo a consciência que ele tem da sua liberdade, e que neste sentido amplo engloba toda a esfera da eticidade, a família, a sociedade civil e o próprio Estado no sentido estrito da sua organização institucional. Assim como o conceito amplo de direito enquanto objetivação e efetivação do conceito de vontade livre no mundo abarca toda a esfera do espírito objetivo, de maneira análoga esse conceito amplo de Estado, que não se reduz à sua realidade institucional, ao que ele denomina “Estado político” no sentido estrito,<sup>38</sup> abrange todo o campo do direito público, inclusive a história mundial.

Mas a razão principal dessa compreensão de todo direito público como direito estatal, e, principalmente, do direito público internacional ou do que tradicionalmente se denominou o Direito das Gentes como direito estatal externo, está em que Hegel constrói toda a sua teoria do Estado e do direito público centrada e fundada num conceito forte de soberania, no seu conceito especulativo de soberania. A soberania no sentido especulativo é a relação

<sup>35</sup> KANT. *Zum ewigen Frieden*, B 40-42.

<sup>36</sup> HEGEL, G.W.F. *Grundlinien der Philosophie des Rechts oder Naturrecht und Staatswissenschaft im Grundrisse*. Werke, v.7, Frankfurt a. Main: Suhrkamp, 1970, § 340. (As traduções são do autor)

<sup>37</sup> HEGEL. *Philosophie des Rechts*, § 330.

<sup>38</sup> HEGEL. *Philosophie des Rechts*, §§ 271-272.



infinitamente negativa do todo ético a si,<sup>39</sup> graças à qual se constitui então a singularidade desse todo, a qual passa a ser a “personalidade do Estado”<sup>40</sup> e o fundamento da “idealidade do todo.”<sup>41</sup> A “idealidade do todo” significa que ele se diferencia e se organiza em poderes, funções e atividades que só subsistem e tem “solidez” em sua diferença, na medida em que, ao mesmo tempo, são reconduzidos (*zurückführen*) e dissolvidos (*auflösen*) na unidade e universalidade do todo, de cujo processo de auto-diferenciação e auto-resolução são “membros fluidos.”<sup>42</sup> A soberania interna exprime, assim, enquanto momento da singularidade, a individualidade desse todo ético,<sup>43</sup> ela constitui a “raiz última” e o “si-mesmo simples”<sup>44</sup> dos poderes, das funções e das atividades do Estado, bem como da sua unidade. Estes poderes e estas atividades do Estado não têm “subsistência própria/autonomia” (*Selbständigkeit*) e “solidez,” nem por si, nem pelas vontades particulares que os executam,<sup>45</sup> mas são constantemente “dissolvidos e mantidos” nessa fluidez que o seu “princípio vivificante,” “a alma,”<sup>46</sup> que define, como em Hobbes, a soberania, confere a eles enquanto momentos orgânicos do todo.<sup>47</sup>

Três são as raízes lógicas principais dessa concepção especulativa da soberania: 1) a estrutura conceitual da Idéia do Estado, cuja organização constitucional é concebida como um movimento de particularização da universalidade em direção à singularidade, que, enquanto princípio da autodeterminação e da subjetividade do todo, tem na soberania a sua expressão política e no monarca o seu correlato institucional; 2) a sobre-determinação dessa diferenciação conceitual do todo pela dialética do finito e do infinito, pois a relação negativa do todo a si através dos seus momentos finitos (que exprime o “poder do todo” sobre os seus momentos<sup>48</sup>) é concebida como processo de um infinito que se constitui pela negação da idealidade do finito; 3) a concepção da idealidade dos momentos finitos a partir do conceito

<sup>39</sup> HEGEL. *Philosophie des Rechts*, §§ 278, 321.

<sup>40</sup> HEGEL. *Philosophie des Rechts*, § 279.

<sup>41</sup> HEGEL. *Philosophie des Rechts*, § 320.

<sup>42</sup> HEGEL. *Philosophie des Rechts*, § 275 A.

<sup>43</sup> “A individualidade é um momento da própria Idéia do Estado.” In: HEGEL. *Philosophie des Rechts*, § 259 Ad.

<sup>44</sup> HEGEL. *Philosophie des Rechts*, § 278.

<sup>45</sup> HEGEL. *Philosophie des Rechts*, § 277.

<sup>46</sup> HEGEL. *Philosophie des Rechts*, § 275 Ad.

<sup>47</sup> “Pois o Estado tem uma alma vivificante, e esse elemento vivificante é a subjetividade, que [por um lado] cria as diferenças, mas, por outro, as mantém na unidade.” HEGEL. *Philosophie des Rechts*, § 270 Ad. “Com essa idealidade dos momentos ocorre o mesmo que com a vida no corpo orgânico: ela está em cada ponto, só há uma vida em todos os pontos, e não há resistência alguma contra ela. Todo ponto separado dela está morto.” HEGEL. *Philosophie des Rechts*, § 276 Ad.

<sup>48</sup> HEGEL. *Philosophie des Rechts*, § 276.

especulativo de vida, que consiste precisamente na fluidez do incessante engendramento e resolução dos “membros” na unidade do todo orgânico. É importante assinalar aqui que o “organicismo” de Hegel é inteiramente concebido a partir da vida como forma imediata da Idéia, cujo processo de auto-diferenciação tem a sua matriz dialética não da vida natural, porém na relação absoluta e infinita da negação a si, “na negatividade infinita e absoluta.”<sup>49</sup>

Mas o núcleo especulativo da soberania é a auto-relação negativa e infinita do todo ético (o povo organizado estatalmente) a si mesmo. Nela convergem a singularidade enquanto subjetividade do conceito, a idéia lógica de vida em sua auto-diferenciação segundo o conceito e a dialética da idealidade do finito no interior de um infinito processual (a Idéia do Estado enquanto espírito objetivo) que se cinde em seus momentos finitos (a família, a sociedade civil e o próprio Estado político-institucional).<sup>50</sup> Por isso, todas as esferas da vida política e social só subsistem em sua diferença real enquanto elas provêm/emergem (*hervorgehen*) dessa infinitude da relação negativa do todo ético a si mesma na sua liberdade.<sup>51</sup>

Assim concebida, a soberania torna-se, hobbesianamente, “o momento *próprio* supremo do Estado,”<sup>52</sup> a dimensão e a garantia última de integração da vida social e política. Com efeito, os poderes, as funções e atividades das autoridades do Estado, as esferas particulares da vida burguesa, os direitos da propriedade e os interesses do indivíduo singular e da família só têm legitimidade e subsistência, na medida em que são inteiramente derivadas e emergem desta “potência (*Macht*) do todo.”<sup>53</sup> Por isso, “a soberania é a idealidade de toda legitimação particular.”<sup>54</sup>

É significativo que Hegel introduza a diferença entre a situação de paz e a situação de necessidade constringente (*Zustände der Not*), seja a interna (o estado de sítio), seja a exterior (a guerra), diretamente a partir desse conceito de soberania interna. A situação de paz e a de

<sup>49</sup> HEGEL, G.W.F. **Enzyklopädie der philosophischen Wissenschaften (1830), Die Philosophie des Geistes.** Werke, v. 10, §§ 215-216. [Tradução brasileira, **Enciclopédia das Ciências Filosóficas em Compêndio (1830), A Filosofia do Espírito**, São Paulo, Loyola, 1995. A obra será citada pela abreviatura **Enzyklopädie**, seguida do número do parágrafo, acrescido de A., quando se tratar da Anotação (*Anmerkung*), ou de Ad., quando se tratar do Adendo (*Zusatz*)].

<sup>50</sup> HEGEL. **Philosophie des Rechts**, § 262.

<sup>51</sup> HEGEL. **Philosophie des Rechts**, §§ 276-278, 321. “Mas ela [essa relação *negativa* do Estado a si] é o momento *próprio* supremo do Estado, – a sua infinitude efetiva enquanto idealidade de todo finito nele, – o lado no qual a substância, como potência absoluta ido de encontro a todo singular e particular, à vida, à propriedade e aos seus direitos, assim como aos círculos ulteriores, traz ao ser-aí e à consciência a nulidade (*Nichtigkeit*) dos mesmos.” HEGEL. **Philosophie des Rechts**, § 323.

<sup>52</sup> HEGEL. **Philosophie des Rechts**, § 323.

<sup>53</sup> HEGEL. **Philosophie des Rechts**, § 276.

<sup>54</sup> HEGEL. **Philosophie des Rechts**, § 278 A.

necessidade constringente não senão duas maneiras de aparecimento (*Erscheinung*) dessa idealidade das esferas e das atividades finitas, e de toda legitimação particular, inclusive dos direitos de propriedade e dos direitos civis. Essa idealidade, que define o “idealismo da soberania,” impede que essas esferas e atividades finitas se enrijeçam e “se aprofundem somente adentro de si.”<sup>55</sup> Na situação de paz as diferentes esferas e atividades particulares da vida civil estão numa coexistência exterior, mas elas não aparecem na sua idealidade “enquanto provindo da idéia do todo.”<sup>56</sup> Em contrapartida, o estado de necessidade constringente interna ou externa é não só o aparecimento, o fenômeno, mas a “realização efetiva própria”<sup>57</sup> dessa idealidade dos momentos finitos na infinitude negativa da soberania interna.<sup>58</sup>

Desse conceito especulativo de soberania interna Hegel deriva então, ontológica e normativamente, a pluralidade dos Estados. Essa pluralidade não é meramente um dado histórico ou geográfico, mas é conceitualmente necessária e está implicada pela individualidade do Estado. Na medida em que o Estado assume a relação infinitamente negativa a si do todo ético através dos seus momentos como sua diferença interna, ele se torna uma individualidade que entra numa relação excludente com os outros Estados.<sup>59</sup> A negatividade da soberania interna, assumida como diferença própria, aparece como negatividade externa em face de outros Estados igualmente soberanos, pois “cada um deles é subsistente por si em face dos outros.”<sup>60</sup> Noutras palavras, a soberania interna, enquanto idealidade das diferenças finitas, é logicamente uma relação de exclusão recíproca entre

---

<sup>55</sup> HEGEL. *Philosophie des Rechts*, § 278 A.

<sup>56</sup> HEGEL. *Philosophie des Rechts*, § 320 Ad.

<sup>57</sup> HEGEL. *Philosophie des Rechts*, § 278 A.

<sup>58</sup> “A soberania interna (§ 278) é essa idealidade, na medida em que os momentos do espírito e da sua realidade efetiva, do Estado, estão *desdobrados* na sua *necessidade* e *subsistem* como *membros* do mesmo.” HEGEL. *Philosophie des Rechts*, § 321.

<sup>59</sup> HEGEL. *Philosophie des Rechts*, § 321. Já o artigo sobre o *Direito Natural*, no sulco do desdobramento da Filosofia da Natureza de Schelling no campo da eticidade, Hegel procurava derivar a pluralidade dos Estados dessa relação negativa e infinita do todo ético a si. Com efeito, esse todo só sai da sua indiferenciação e se organiza em suas diferenças internas para constituir a sua identidade como indivíduo, na medida em que essa identidade é imediatamente diferença de si, quer dizer, a diferenciação interna do organismo é e implica, ao mesmo tempo, a diferenciação de si como indivíduo em face dos outros. (HEGEL, G.W.F., *Wissenschaftliche Behandlungen des Naturrechts*. Gesammelte Werke, Hamburg: Meiner, 1968, v. 4, p. 450-451. Cf. BOURGEOIS, B., *Le Droit Naturel de Hegel. Commentaire*. Paris: Vrin, 1986, p. 306-310).

<sup>60</sup> HEGEL. *Philosophie des Rechts*, § 322. “Essa relação *negativa* do Estado a si aparece, assim, no *ser-aí* enquanto relação de um *outro* a um *outro* e como se o negativo fosse algo *exterior*. A existência dessa relação negativa tem, por isso, a figura de um acontecer e do entrelaçamento com incidentes contingentes que vêm de *fora*.” HEGEL. *Philosophie des Rechts*, § 323.

diferentes soberanias, pois o ser para si da individualidade, assumido como diferença interna, exige a pluralidade externa das individualidades que se excluem.

3. *A antinomia jusnaturalista como ausência de uma vontade universal supra-estatal dotada de poder coercitivo.*

Essa negatividade recíproca atuante na relação externa entre os vários Estados soberanos apenas desdobra e manifesta a negatividade da soberania interna. Por isso, a guerra não é apenas uma contingência exterior, mas pertence, como a paz, à própria relação entre os Estados. Isso significa que para Hegel a relação entre paz e guerra não é estritamente paralela à relação entre direito e injustiça, e que a equação estabelecida por Kant entre paz, razão e estado de direito, de um lado, e guerra, estado de natureza e injustiça, de outro, não é a mesma para Hegel.<sup>61</sup> Daí a tese hegeliana da necessidade relativa da guerra e a recusa de considerá-la uma “contingência meramente exterior,” fundada “nas paixões dos detentores do poder ou nas dos povos, em injustiças etc. e em geral naquilo que não deve ser.”<sup>62</sup> Essa tese não equivale a uma apologia da guerra, nem a uma capitulação diante da sua facticidade, mas, é, primeiramente, a expressão da tese mais geral da necessidade da contingência, cujo sentido é o de que aquilo que é finito e de natureza contingente está submetido necessariamente à contingência externa do que lhe vem de encontro. Por isso, a relação negativa externa entre vontades soberanas particulares, enquanto fenômeno e prolongamento da negatividade intrínseca das soberanias internas, inclui, na forma de um “destino”<sup>63</sup> a “necessidade formal” ou “relativa”<sup>64</sup> da guerra, isto é a necessidade da sua possibilidade, portanto, a recusa de uma paz perpétua. Não porque Hegel seja um belicista, pois ele considera a guerra como um estado

---

<sup>61</sup> BONDELI. Zur friedensstiftenden, p. 164.

<sup>62</sup> HEGEL. *Philosophie des Rechts*, § 324 A.

<sup>63</sup> “Àquilo que é de natureza contingente vem de encontro o contingente, e, por conseguinte, esse destino é precisamente a necessidade; tal como, em geral, o conceito e a filosofia fazem desaparecer o ponto de vista da mera contingência e conhecem nela, enquanto *aparência*, a sua essência, a necessidade. É *necessário* que o finito, a posse e a vida sejam *postos* como contingentes, porque este é o conceito do finito.” HEGEL. *Philosophie des Rechts*, § 324 A.).

<sup>64</sup> HEGEL, G.W.F. *Wissenschaft der Logik*. Ed. Lasson, Hamburg: Meiner, 1963, II, p. 174-177.

“que deve ser transitório,”<sup>65</sup> regulado pela “universalidade interna da conduta” cristalizada nos “costumes das nações”<sup>66</sup> e nas regras do Direito das Gentes.

O Direito das Gentes (*Völkerrecht*) ou Direito Internacional Público, que configura a segunda esfera da Seção que trata do Estado, surge, assim, antes de tudo, como um desdobramento da soberania externa. Por isso, ele é denominado de Direito Estatal Externo (*B. Das äussere Staatsrecht*). As relações externas em que os Estados se defrontam são, por um lado, relações entre totalidades éticas subsistentes por si e soberanas, que não estão elas mesmas submetidas ao direito abstrato e à moralidade como as entidades de direito privado ou os sujeitos morais; mas, por outro lado, são relações que “devem também ser jurídicas,”<sup>67</sup> pois se inscrevem na esfera do direito no sentido lato. Por isso, se os deveres e os direitos recíprocos que os Estados estabelecem por contratos entre si devem ser respeitados pela própria exigência do reconhecimento recíproco que “é a fonte da sua “legitimação absoluta,”<sup>68</sup> eles “não têm a sua efetividade numa vontade universal constituída em potência (*Macht*) acima deles,” mas nas vontades particulares pactuantes.<sup>69</sup> Por isso também, elas permanecem em estado de natureza. Assim, o próprio “princípio fundamental do *Direito das Gentes*, que deve valer em si e por si entre os Estados como direito universal”<sup>70</sup> permanece um dever-ser. Ele depende da dialética do reconhecimento recíproco dos poderes soberanos, porque “o povo, enquanto Estado, [...] é a potência absoluta sobre a *Terra*”<sup>71</sup> e, como tal, está acima das estipulações. Por isso, o ideal kantiano da paz perpétua e a própria possibilidade de um Estado mundial, considerada por alguns discípulos de Hegel, entre eles Gans, contraria o princípio da individualidade soberana, que implica necessariamente a pluralidade de Estados. Mas na medida em que Hegel, contudo, opera com a distinção entre Direito Estatal Externo e Direito das Gentes,<sup>72</sup> ele vê no princípio fundamental deste último, o reconhecimento recíproco dos

---

<sup>65</sup> “No fato de que os Estados se reconhecem reciprocamente como tais permanece, *também na guerra*, situação de ausência de direito, de violência e contingência, um laço no qual eles valem uns para os outros como sendo em si e para si, de sorte que, na guerra mesma, a guerra é determinada como algo que deve ser passageiro. Com isso, ela contém a determinação de direito dos povos, de que nela a possibilidade da paz, em consequência, por exemplo, que os embaixadores sejam respeitados e, em geral, de que ela não seja conduzida contra as instituições internas e a vida familiar e privada pacífica, contra as pessoas privadas.” (HEGEL. **Philosophie des Rechts**, § 338) O recurso ao “sollen” mostra que Hegel não recusa a perspectiva normativa e princípios deontológicos para considerar a paz como meta da resolução dos conflitos.

<sup>66</sup> HEGEL. **Philosophie des Rechts**, § 339.

<sup>67</sup> HEGEL. **Philosophie des Rechts**, § 330.

<sup>68</sup> HEGEL. **Philosophie des Rechts**, § 331.

<sup>69</sup> HEGEL. **Philosophie des Rechts**, § 333.

<sup>70</sup> HEGEL. **Philosophie des Rechts**, § 333.

<sup>71</sup> HEGEL. **Philosophie des Rechts**, § 331.

<sup>72</sup> HEGEL. **Philosophie des Rechts**, §§ 333, 338.

Estados, a possibilidade permanente da paz,<sup>73</sup> pois esse princípio limita as ações soberanas umas em relação às outras, as quais “de outro modo seriam ilimitadas.”<sup>74</sup>

“Não existe entre os Estados nenhum pretor, no máximo um árbitro e um mediador, e estes, também, só de modo contingente, isto é, segundo vontades particulares.”<sup>75</sup> Por isso, quando suas vontades soberanas particulares não chegam a um acordo, a guerra é a forma última de resolução dos diferendos entre os Estados.<sup>76</sup> Eles só se reconhecem reciprocamente enquanto totalidades éticas “concretas” na medida em que têm no seu respectivo “bem próprio” a “lei suprema” das suas relações entre si.<sup>77</sup> A mesma razão que impede que um contrato entre vontades singulares institua o Estado e funde a “validade em si e por si” do direito público interno, também impede que se institua um direito público internacional dotado de poder coercitivo a partir de vontades soberanas contratantes: assim como o acordo de vontades individuais só estabelece uma vontade comum, mas não uma vontade intrinsecamente universal (“em si e para si”),<sup>78</sup> assim também um pacto entre Estados não pode fundar um direito público internacional a partir do acordo entre vontades estatais soberanas, pois ele não disporia da universalidade intrínseca de um “poder supra-estatal,” capaz de impor-se coercitivamente às vontades contratantes.<sup>79</sup> Hegel mobiliza, aqui, um dos seus principais argumentos contra a teoria do contrato social enquanto fundação do Estado moderno e do seu ordenamento jurídico: assim como o direito e a validade do contrato só existem no Estado e pelo Estado, não é possível fundá-lo a partir de relações contratuais pré-estatais. Estabelece-se, então, uma relação de oposição irreduzível entre a soberania estatal e o direito internacional público, pois contratos *não podem fundar um poder imperativo que imponha coercitivamente o respeito pelos contratos.*<sup>80</sup>

---

<sup>73</sup> HEGEL. **Enzyklopädie**, § 547.

<sup>74</sup> HEGEL. **Enzyklopädie**, § 547.

<sup>75</sup> HEGEL. **Philosophie des Rechts**, § 333 A.

<sup>76</sup> HEGEL. **Philosophie des Rechts**, § 334.

<sup>77</sup> HEGEL. **Philosophie des Rechts**, § 336.

<sup>78</sup> Essa racionalidade se constituiria, logicamente, graças à “unidade em que se interpenetram a universalidade e a singularidade” (HEGEL. **Philosophie des Rechts**, § 258 A), e, eticamente, graças à interpenetração entre liberdade objetiva e liberdade subjetiva.

<sup>79</sup> HEGEL. **Philosophie des Rechts**, § 330.

<sup>80</sup> HEGEL. **Philosophie des Rechts**, § 333. “Ora, a relação entre Estados deve, certamente, também ser em si uma relação de direito, mas, na esfera do mundo, o que é sendo-em-si deve também ter poder imperativo (*Gewalt*). Como, no entanto, não está aí presente nenhum poder imperativo que decida contra o Estado o que em si é direito e que efetive essa decisão, há de se ficar nessa esfera sempre no dever-ser. A relação entre Estados é a de autonomias (*Selbständigkeiten*) que estipulam entre si, mas que ao mesmo tempo estão acima dessas estipulações.” (HEGEL. **Philosophie des Rechts**, § 330 Ad.).

A aporia jusnaturalista do estado de natureza entre os Estados se torna tanto mais crucial na conclusão da *Filosofia do Direito* quanto Hegel, com Hobbes, reconhece que ele é um estado “da violência e do in-justo,” “do qual nada de mais verdadeiro pode ser dito, senão que *é preciso sair dele.*”<sup>81</sup> Essa aporia reforça, num primeiro momento, a tendência de subordinar conceitualmente o Direito das Gentes, entendido como Direito Estatal Externo, à soberania externa. Nessa perspectiva, mesmo uma federação de Estados em vista da resolução pacífica dos diferendos não possui um poder impositivo (*Gewalt*) de execução, pois não se ergue inteiramente acima da sua base contratual acordada entre as vontades soberanas, permanecendo dependente delas. A referência crítica que Hegel faz, neste contexto<sup>82</sup> ao opúsculo *À Paz Perpétua* de Kant, se dá à luz da política restauradora da Santa Aliança, instituída no Congresso de Viena (1815), que é, para Hegel, o exemplo politicamente contemporâneo do que seria uma “federação de povos” a serviço de um conservadorismo despótico. A fragilidade de tal federação provém de que, por ser ela mesma uma individualidade em face de outros Estados, ela acaba repondo a oposição entre ela e os Estados soberanos, engendrando, assim, um novo inimigo.<sup>83</sup> A objeção ao “*Staatenbund*” kantiano, que arbitraria os diferendos e “tornaria impossível” o recurso à guerra, é, portanto, a de que a constituição desse poder federado “pressupõe o acordo unânime dos Estados,”<sup>84</sup> o qual permanece, todavia, intrinsecamente “afetado de contingência” por depender de vontades soberanas. Nesse aspecto, a exigência kantiana de uma política conforme à moral e a idéia de uma justiça política nas relações inter-estatais visando uma federação promotora da paz no quadro do Direito das Gentes, conflitam com a concepção hegeliana de que o povo organizado em Estado soberano tem na sua existência concreta, isto é, “na sua particularidade determinada,” o princípio do seu agir, e que em face dela o dever-ser do imperativo moral é um universal abstrato.<sup>85</sup>

---

<sup>81</sup> HEGEL. *Enzyklopädie*, § 502.

<sup>82</sup> HEGEL. *Philosophie des Rechts*, § 324 Ad.

<sup>83</sup> HEGEL. *Philosophie des Rechts*, § 324 Ad.

<sup>84</sup> HEGEL. *Philosophie des Rechts*, § 333.

<sup>85</sup> HEGEL. *Philosophie des Rechts*, § 337.

#### 4. Tribunal do mundo e razão processual

Assim, a fragilidade do Direito das Gentes em face desse conceito forte de soberania, pensado a partir da idealidade do finito e da infinitude atual do Estado enquanto idéia, juntamente com o impasse da ausência de uma vontade universal dotada de poder impositivo (*Gewalt*) em face das vontades soberanas particulares, agravam a antinomia jusnaturalista. A resposta a esse agravamento e a resolução da antinomia ocorre mediante a ampliação e a extensão para o domínio jurídico-político da história mundial da metáfora kantiana do tribunal crítico da razão: a “história mundial,” por ser a “efetividade do espírito em todo o âmbito de [sua] interioridade e de [sua] exterioridade”<sup>86</sup> e a objetivação mais abrangente e mais alta da vontade livre, torna-se a esfera na qual unicamente essa vontade universal dotada de poder impositivo, na figura do “espírito do mundo,”<sup>87</sup> adquire realidade efetiva acima das vontades soberanas particulares. No prolongamento dessa metáfora kantiana, a história mundial torna-se, então, “um tribunal,” no duplo sentido de instância judicante e de processo de julgamento, no qual o espírito do mundo faz valer o poder de uma soberania mais alta – “o seu direito é o mais eminente (*allerhöchste*) de todos”<sup>88</sup> – em face das soberanias estatais e dos espíritos do povo. Daí a metáfora jurídica do “tribunal do mundo,” tomada de um poema de Schiller, e da figura do seu juiz supremo, o “espírito universal” ou “espírito do mundo,”<sup>89</sup> que emerge e resulta dessa “dialética da finitude” das soberanias e dos espíritos dos povos e, ao mesmo tempo, se constitui, acima delas, como o seu “juiz absoluto e único.”<sup>90</sup>

Hegel introduz, assim, no lugar daquela que é para Kant a terceira esfera do Direito Público, a do Direito Cosmopolita, a “história mundial,” na qual se constitui uma instância judicativa no e pelo próprio processo de julgamento. A história mundial, concebida como um tribunal do mundo, é a única esfera de jurisdição em que o estado de natureza entre os Estados soberanos é efetivamente superado, já que em face das totalidades éticas individuais os princípios formais do direito e da moral, e, por conseguinte, também os do Direito Internacional Público e do Direito Cosmopolita, permanecem abstratos e sem poder

---

<sup>86</sup> HEGEL. *Philosophie des Rechts*, § 341.

<sup>87</sup> HEGEL. *Philosophie des Rechts*, § 340.

<sup>88</sup> HEGEL. *Philosophie des Rechts*, § 340.

<sup>89</sup> HEGEL. *Philosophie des Rechts*, § 340.

<sup>90</sup> HEGEL. *Philosophie des Rechts*, § 259 Ad. “A história do mundo é um tribunal, porque na sua *universalidade* sendo em si e para si o *particular*, os penates, a sociedade civil e os espíritos do povo, na sua colorida efetividade, - são somente enquanto *algo ideal*, e o movimento do espírito nesse elemento é apresentar isso.” (HEGEL. *Philosophie des Rechts*, § 341).



executivo. A interpretação por Vieweg do que seria a passagem em Hegel do *jus gentium* ao *jus compoliticum* mediante o silogismo da necessidade, em que a história mundial, na posição do universal, exerce a função de termo-médio (*Mitte*) entre os Estados singulares e os seus interesses particulares (S – U – P)<sup>91</sup> encobre ou facilita em parte, diria kantianamente, a dificuldade dessa passagem em Hegel. Isso porque a história mundial, como esfera da emergência do espírito universal a partir da dialética da finitude dos povos constitucionalmente organizados, não é já a efetividade do direito cosmopolita e da cidadania universal, mesmo considerando esta como fim último do mundo. Diria que há um deslizamento semântico da história mundial como processo de formação para o direito cosmopolita como efetividade do poder supra-estatal na função de termo-médio do silogismo, o que o seguinte enunciado parece corroborar: “o *espírito do mundo* pode legitimamente (*darf*) ser entendido como *ser-cidadão-do-mundo*, como *cidadania cosmopolita* [...]”<sup>92</sup>

Esses conceitos de “tribunal do mundo” e de “espírito universal” enquanto juiz supremo, para além de suas ressonâncias teológico-cristãs, procuram desenvolver, no prolongamento da metáfora jurídica kantiana, uma concepção ampliada do tribunal da razão, em que direito e poder se interpenetram numa unidade processual indissolúvel. Por isso, Hegel pensa a história mundial como um tribunal jurídico-político, uma instância normativa e, ao mesmo tempo, como um processo que faz valer com poder impositivo (*Gewalt*) uma normatividade objetiva no interior do próprio acontecer: um mero tribunal moral ou jurídico não teria esse poder impositivo e o processo enquanto meramente fático, seria uma mera ratificação posterior da positividade, um “mero tribunal da potência (*Macht*) do espírito.”<sup>93</sup> Ela é um processo racional normativo dotado de um poder imanente, que Hegel vai caracterizar como processo do espírito. É o conceito de espírito, enquanto raiz comum do direito e da moralidade e enquanto objetivação de vontade livre, que permite a Hegel pensar a história mundial como o fazer-se a si mesmo desse espírito mediante o auto-conhecimento progressivo da sua essência que é vontade livre, portanto, como ampliação progressiva do

---

<sup>91</sup> “No silogismo da necessidade, a última figura da tríade silogística, o universal (U) – a história mundial – funciona como termo-médio, no qual os Estados singulares (S) e o bem-estar desses Estados (P) encontram a sua garantia. A conexão do mundo, o direito cosmopolita, apresenta o centro no qual os extremos da soberania dos Estados singulares estão *encadeados* (*zusammengeschlossen*) com o bem-estar particular do Estado. O direito cosmopolita pode ser descrito como a efetividade da liberdade global concreta, como *efetividade da vontade substancial do cidadão-do-mundo*.” VIEWEG, K. **Das Denken der Freiheit. Hegels ‘Grundlinien der Philosophie des Rechts’**, München: Fink Verlag, 2012, p. 508.

<sup>92</sup> VIEWEG. **Das Denken der Freiheit**, p. 509.

<sup>93</sup> HEGEL. **Philosophie des Rechts**, § 342.

direito entendido como exteriorização e efetivação da liberdade.<sup>94</sup> Hegel quer mostrar que a história mundial concebida como tribunal do mundo é o processo e o resultado da progressiva tomada de consciência pelo espírito do grau de efetivação da vontade livre nos diferentes povos. Como tal, ela não é senão o processo do espírito que avalia e julga os espíritos dos povos quanto ao grau de liberdade historicamente alcançado por eles, de sorte que o espírito universal só se constitui e existe como sujeito desse julgamento, como “pretor superior,”<sup>95</sup> no processo e enquanto processo da própria história mundial, a partir da idealidade finita de todas as legitimações particulares, inclusive das soberanias estatais.

Nessa figura do “pretor” supra-estatal o espírito do mundo pode ser também interpretado, conforme a sugestão de Losurdo,<sup>96</sup> como a expressão do legítimo direito de resistência exercido no interior do processo histórico por agentes individuais ou coletivos em face de situações injustas consolidadas num ordenamento jurídico-estatal. Se a ação individual que apenas exprime e realiza o grau de consciência da liberdade alcançada por um povo é “a forma vazia da atividade” do “conteúdo substancial” daquele trabalho libertação do espírito,<sup>97</sup> há ações que, talvez *prima-facie*, seriam ilegais ou criminosas do ponto de vista do direito estabelecido, podem, contudo, representar, em circunstâncias de conflitos éticos ou de situações revolucionárias, transgressões normativamente criativas. Tais ações, por se situarem na confluência de transformações exigidas por anseios de ampliação da liberdade possível ou por removerem obstáculos institucionais que impedem a universalização do reconhecimento recíproco, podem tornar os seus agentes individuais atores “histórico-mundiais” e instrumentos da “astúcia da razão,” que rompem os limites de uma eticidade que perdeu a sua vitalidade e que se alienou numa institucionalidade vazia, impeditivas da universalização da liberdade. Essa ruptura e esse transbordamento do horizonte normativo vigente no interior de uma totalidade ética podem, perante o direito mais alto do espírito do mundo, ser também legitimamente interpretados como “libertação” da substancialidade do espírito e como busca de uma forma ou caminho mais radical de efetivação da liberdade. O ordenamento jurídico-

---

<sup>94</sup> HEGEL. *Philosophie des Rechts*, §§ 342-343 “A história mundial [...] não é o mero tribunal da potência do espírito, isto é, a necessidade abstrata e desprovida-de-razão de um destino cego, porém [...] o desenvolvimento necessário, a partir somente do *conceito* da liberdade do espírito, [...] da autoconsciência e da liberdade do espírito...” (HEGEL. *Philosophie des Rechts*, § 342).

<sup>95</sup> HEGEL. *Philosophie des Rechts*, § 339 Ad.

<sup>96</sup> LOSURDO, D. *Hegel, Marx e a Tradição Liberal. Liberdade, Igualdade, Estado*, São Paulo: Editora UNESP, 1997, p. 130-131.

<sup>97</sup> HEGEL. *Enzyklopädie*, § 551.

estatal é, certamente, inviolável e, mesmo, “sagrado”<sup>98</sup> do ponto de vista do direito enquanto realização exterior da liberdade, mas por isso mesmo, não irrestritamente, do ponto de vista histórico-mundial enquanto processo de realização “do fim último absoluto do mundo”<sup>99</sup> que é a ampliação da consciência da liberdade

Se as totalidades éticas concretas e soberanas são na sua coexistência sincrônica o horizonte normativo último para o agir dos seus membros, a história mundial na figura do tribunal do mundo pode conter, diacronicamente, a gestação de uma normatividade que se põe progressivamente acima dessas totalidades e que exprime a presença da razão na história enquanto realização “do fim último do mundo,”<sup>100</sup> que é a ampliação da consciência da liberdade. As exigências normativas que, em nome do direito racional, se poderia fazer valer contra o direito positivo dependem do grau do desenvolvimento da consciência que um povo tem da sua liberdade. Mas elas podem também anunciar um processo de criação normativa em gestação, que contêm a legitimidade de uma transgressão do direito positivo vigente. Em todo o caso, a avaliação de uma eventual legitimidade transgressiva exclusivamente do ponto de vista do ordenamento jurídico vigente, portanto, da aplicação do direito estabelecido ou da eticidade dominante, pode se revelar cega a um processo em curso de descoberta de novas regras e instituições, que favoreçam a universalização da liberdade. A ampliação da consciência da liberdade e o aperfeiçoamento das instituições que a favorecem tornam-se, assim, critérios normativos do processo “pelo qual o fim último absoluto do mundo se realiza plenamente na história mundial.”<sup>101</sup> Neste contexto, Schnädelbach caracteriza o historicismo especulativo de Hegel como um “historicismo normativo.”<sup>102</sup>

A dificuldade da construção hegeliana do tribunal do mundo como uma força normativa imanente ao processo histórico está em que ela a todo o momento corre o perigo da hipostasiação sub-reptícia ou a posteriori desse tribunal na figura de um pretor supra-estatal estabelecido de antemão além e fora do processo, no qual, todavia, ele unicamente pode existir. Entronizado em nome de um poder impositivo do direito a nível supra-estatal como uma instância normativa externa ao processo, ele não representa senão o ponto de vista normativo de uma soberania particular ou a reconstrução metafísica de uma filosofia da história na figura de uma teodicéia da razão. Na perspectiva de uma teodicéia da razão o

<sup>98</sup> HEGEL. *Philosophie des Rechts*, § 30.

<sup>99</sup> HEGEL. *Enzyklopädie*, § 549.

<sup>100</sup> HEGEL. *Enzyklopädie*, § 549.

<sup>101</sup> HEGEL. *Enzyklopädie*, § 549.

<sup>102</sup> SCHNÄDELBACH, H. *Hegels praktische Philosophie*. Frankfurt a. M.: Suhrkamp, 2000, p. 351.

tribunal do mundo assume o seu sentido teológico de “juízo final,” cuja força normativa só pode ser então justificada por uma interpretação onto-teo-lógica do sistema, que pressupõe a verdade especulativa da religião cristã.<sup>103</sup>

O historicismo especulativo de Hegel procura resolver a aporia jusnaturalista da saída do estado de natureza inter-estatal substituindo o normativismo kantiano da idéia reguladora da paz perpétua e do dever moral e político de querê-la como sumo bem político por uma normatividade objetiva e imanente, atuante na história mundial na forma da realização necessária do fim último absoluto do mundo, o autoconhecimento da liberdade do espírito mediante a sua exteriorização e sua universalização na história. Se Hegel paga um preço muito alto por esse objetivismo normativo da Filosofia da História, ele procura com isso, como mostra Bondeli,<sup>104</sup> responder a uma questão que Kant não soluciona adequadamente, que é a de como passar da paz estrategicamente obtida pelo “curso mecânico da natureza,”<sup>105</sup> mesmo por um povo de demônios (que não é muito mais do que uma coibição da guerra), à verdadeira paz, situada além do estado de guerra. Com efeito, a aproximação indefinida da paz, presidida pela teleologia de uma “secreta intenção da natureza,” não é suficiente para obter a paz como meta e superação do estado de natureza. A concepção kantiana da crítica da razão como um “verdadeiro tribunal para todas as contendas da mesma,” a serem decididas por um “processo” que termina numa “sentença,” e que põe fim ao estado de natureza da razão dogmática,<sup>106</sup> quando ampliada para o campo dos conflitos jurídico-políticos é, com certeza, um instrumento indispensável na resolução dos conflitos. Mas na medida em que ela equipara a paz à razão crítica e o conflito e a guerra ao estado de natureza, ela não é inteiramente sem problemas no campo jurídico-político. Além da hipótese já mencionada da guerra de autodefesa, que, se não é em si conforme ao direito, é pelo menos legítima, na medida em que é conduzida na perspectiva da paz, hipótese que o próprio Kant considerou,<sup>107</sup> há o caso mais complexo de ambas as partes terem ou pelo menos reivindicarem igual direito. Esta é uma situação que Kant conhece no campo da razão pura teórica no caso das antinomias dinâmicas, mas que também pode surgir analogamente no campo jurídico-político. Nesse caso, a razão que encarna o direito e que atua no processo como dirimente do conflito só pode

<sup>103</sup> SCHNÄDELBACH. *Hegels praktische Philosophie*, p. 351-352.

<sup>104</sup> BONDELI. *Zur friedensstiftenden*, p. 159.

<sup>105</sup> KANT. *Zum ewigen Frieden*, B 48.

<sup>106</sup> KANT, I. *Kritik der reinen Vernunft*. Werke, ed. Weischedel, W., Darmstadt: WBG, 1964, B 779.

<sup>107</sup> KANT. *Metaphysik der Sitten, Rechtslehre*, § 60, B 255.

resolvê-lo se ela atua como uma terceira instância acima das partes, mas externa a elas, avaliando e decidindo a partir de um direito já estabelecido e conhecido.

Há casos, porém, em que ambas as partes têm ou reivindicam o direito e o direito estabelecido se revela incongruente, ou em que o processo decisório não pode ser separado do processo de correção e/ou de ampliação do direito estabelecido ou mesmo da descoberta de um novo direito adequado à situação. Nesses casos o modelo do tribunal da razão como terceira instância dirimente torna-se insuficiente. É o que se passa em muitos conflitos políticos e, antes de tudo, nos conflitos sociais. Duas perguntas surgem aqui: 1) se neste âmbito existe uma terceira instância externa de decisão jurídica, acima das partes, 2) se é possível, aqui, conduzir o processo apenas do ponto de vista de uma razão que opera a partir de princípios já estabelecidos (uma razão pura a priori), mas que não podem ser corrigidos ou, mesmo, descobertos pelo processo. Essas perguntas levam Bondeli a dizer que a razão kantiana é só diretiva do processo, mas não estritamente processual, pois ela não aceita a correção dos seus princípios ou a descoberta de outros pelo próprio processo.<sup>108</sup>

Uma concepção dialética de razão processual procura mostrar que na hipótese da igual posse ou reivindicação de direitos por ambas as partes, na qual a decisão por uma instância externa a partir de princípios já estabelecidos não pode ser separado do processo de descoberta ou de criação normativa, não há essa terceira instância externa que dirige o processo resolutivo das contendas exclusivamente do ponto de vista do direito vigente ou de princípios já conhecidos. Isso não significa que o campo de batalha e a vitória na guerra sejam a última instância de resolução dos conflitos, mas que o lugar de uma razão dialética processual não é nem o tribunal jurídico nem o campo de batalha. O seu lugar é, antes, um processo auto-regulado da razão, em que o padrão de medida (bem como a avaliação da situação conforme este padrão e a decisão subsequente) não é só aplicado ao processo, mas, também, descoberto e constituído pelo processo,<sup>109</sup> como sugere o conceito de experiência na *Introdução à Fenomenologia do Espírito*. Daí a tese principal de Bondeli, de que a processualidade da razão dialética enquanto unidade da descoberta (invenção) da norma e da sua aplicação (obediência a ela) é o princípio supremo do processo pelo qual os agentes tomam consciência das estruturas normativas e instituições que impedem ou favorecem o reconhecimento recíproco e a universalização da liberdade. Essa unidade dialética de

---

<sup>108</sup> BONDELI. Zur friedensstiftenden, p. 165.

<sup>109</sup> BONDELI. Zur friedensstiftenden, p. 165.

invenção e de aplicação da norma, constitutiva da razão processual, não é, certamente, o princípio supremo da moralidade e do direito na forma de um princípio deontológico, mas é o que constitui a razão processual em sua absolutidade.<sup>110</sup>

Por isso Hegel não aceita pura e simplesmente a equação kantiana que equipara a paz à razão e ao direito e a guerra ao estado de natureza e ao mal. Além da guerra injusta que perpetua o conflito e da guerra justificada de autodefesa, conhecidas por Kant, há, para Hegel, não só a paz aparente e injusta que encobre os preparativos para a guerra, apontada por Kant no primeiro artigo preliminar, mas também a possibilidade de uma paz da servidão (*fauler Frieden*). Esta é uma paz que encobre e legitima a violência estabelecida e os conflitos que a perpetuam, impede a sua resolução, bloqueia o aperfeiçoamento do direito e o processo de ampliação da liberdade, e nega, assim, a invenção normativa e a enunciação de novos direitos. Nesse sentido, não pode ser descartada a possibilidade de que o conflito e a guerra sejam incorporados como momento dinâmico da busca de uma paz mais justa, como momento do dever e da ampliação do direito, exemplificada pelas guerras revolucionárias de emancipação nacional. Esse aspecto produtivo do conflito e da guerra pode levar, e, talvez, leva o mais freqüentemente à afirmação do direito do mais forte, mas não pode se excluir que possa conter em seu bojo um processo de aperfeiçoamento do direito e de criação normativa.<sup>111</sup>

Nessa perspectiva, a figura do tribunal do mundo e do espírito do mundo enquanto instância judicativa e processo, respectivamente, encarnam essa razão processual atuante na história mundial. Ela não só julga com poder impositivo os conflitos a partir das exigências normativas historicamente dominantes e do direito estabelecido, concretizadas em instituições jurídicas e políticas que exprimem o grau da consciência da liberdade historicamente alcançada, mas incorpora as exigências normativas que surgem no próprio processo dos conflitos cuja resolução extravasa a mera aplicação do direito positivo. Assim, o tribunal do mundo concebido na unidade processual de aplicação e de descoberta da norma poderia ser kantianamente caracterizada como um juízo reflexionante, que passaria a ser, juntamente com o juízo determinante, um momento interno e constitutivo da razão. Como razão processual, não externa, mas imanente aos conflitos, ela atua, em primeira instância, na totalidade ética do povo organizado em Estado, mas o seu verdadeiro lugar é o tribunal do mundo do espírito universal, o único pretor acima dos Estados. Como adverte Bondeli, a objeção de Hegel a

---

<sup>110</sup> BONDELI. Zur friedensstiftenden, p. 167.

<sup>111</sup> BONDELI. Zur friedensstiftenden, p. 167-168.

Kant de que não há um pretor acima dos Estados como instituição externa de decisão jurídica não significa a absolutização da soberania estatal; essa objeção é, antes, a ressalva de que esta instância está implicada no processo de descoberta e aplicação do direito que constitui a razão processual,<sup>112</sup> e que por isso, para Hegel, só pode ser pensada como tribunal da história enquanto universalização da consciência da liberdade.

A conclusão de Bondeli aponta, assim, antes a complementaridade das perspectivas de Kant e Hegel: a exigência kantiana de que os conflitos devem ser solucionados pela via do direito e que o caminho para a paz deva ser construído pacificamente permanece a exigência fundamental e primeira, mas a relação recíproca constitutiva entre decisão conforme o direito e descoberta do direito, e a hipótese de uma imanência produtiva do conflito e da guerra no processo que conduz à paz, representam um corretivo a uma absolutização abstrata da paz, que acaba legitimando também uma paz indigna, a paz da servidão.

#### **BIBLIOGRAFIA:**

- BONDELI, Martin. Zur friedensstiftenden Funktion der Vernunft bei Kant und Hegel. **Hegel-Studien**, n. 33, p. 153-175, 1998.
- BOURGEOIS, Bernard. **Le Droit Naturel de Hegel. Commentaire**, Paris: Vrin, 1986.
- HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Wissenschaftliche Behandlungen des Naturrechts. Gesammelte Werke**, Hamburg: Meiner, v. 4, 1968.
- HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Wissenschaft der Logik**. Ed. Lasson, Hamburg: Meiner, v. 2, 1963.
- HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Grundlinien der Philosophie des Rechts oder Naturrecht und Staatswissenschaft im Grundrisse. Werke**, Frankfurt a. Main: Suhrkamp, 1970.
- HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Enzyklopädie der philosophischen Wissenschaften (1830), Die Philosophie des Geistes. Werke**, v. 10. (Tradução brasileira: **Enciclopédia das Ciências Filosóficas em Compêndio (1830), A Filosofia do Espírito**. Tradução de Paulo Meneses. São Paulo: Loyola, 1995).

---

<sup>112</sup> BONDELI. Zur friedensstiftenden, p. 167-168.

- GEHRHARDT, Volker. Uma Teoria Crítica da Política. Sobre o Projeto Kantiano *À Paz Perpétua*. Rohden, V. (Org.). **Kant e a Instituição da Paz**, Porto Alegre: UFRGS/Goethe Institut, 1997.
- KANT, Immanuel. **Kritik der reinen Vernunft**. *Werke*, ed. Weischedel, W., Darmstadt: WBG, 1964.
- KANT, I. **Crítica da razão pura**. Tradução de Manuela Pinto dos Santos e Alexandre Fradique Morujão. Lisboa: Gulbenkian, 1989.
- KANT, Immanuel. **Idee zu einer allgemeinen Geschichte in weltbürgerlicher Absicht**. *Werke*, edição de Weischedel, W. Darmstadt: WBG, 1964. (Tradução brasileira: **Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita**. Tradução de Rodrigo Naves e Ricardo Terra. São Paulo: Brasiliense, 1986).
- KANT, Immanuel. **Kritik der praktischen Vernunft**. *Werke*, ed. Weischedel, W., Darmstadt: WBG, 1964. (Tradução brasileira: **Crítica da Razão Prática**. Tradução de Valério Rohden. São Paulo: Martins Fontes, 2002).
- KANT, Immanuel. **Zum ewigen Frieden**. *Werke*, ed. Weischedel, W., Darmstadt: WBG, 1964. (Tradução brasileira: **À Paz Perpétua**. Tradução de Marco Zingano. Porto Alegre: L&PM, 1989).
- KANT, Immanuel. **Metaphysik der Sitten, Rechtslehre**. *Werke*, ed. Weischedel, W., Darmstadt: WBG, 1964.
- LOSURDO, Domenico. **Hegel, Marx e a Tradição Liberal. Liberdade, Igualdade, Estado**. São Paulo: Editora UNESP, 1997.
- SCHNÄDELBACH, Herbert. **Hegels praktische Philosophie**, Frankfurt a. M.: Suhrkamp, 2000.
- VIEWEG, Klaus. **Das Denken der Freiheit. Hegels ‘Grundlinien der Philosophie des Rechts’**, München: Fink Verlag, 2012.